



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Imperatriz  
Comissão Permanente de Licitação

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 02.04.00.0131/2025 – SEAMO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 90020/2025-CPL**

**OBJETO:** Registro de Preço para a Eventual e Futura contratação de empresa especializada em serviços de dedetização, desinsetização, descupinização, desratização, sanitização e controle integrado de pragas, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA.

**Recorrente:** Flávio Henrique Ferreira Silva MEI

**Recorridas:** Xingu Serviços e Soluções Ambientais Ltda

**Assunto:** Decisão sobre Recurso Administrativo

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Flávio Henrique Ferreira Silva MEI**, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **Xingu Serviços e Soluções Ambientais Ltda** no Pregão Eletrônico nº 90020/2025.

A Recorrente alega, em síntese, que a Recorrida apresentou Planilha de Custos e Formação de Preços com inconsistências tributárias no item referente ao Benefício e Despesas Indiretas (BDI). Sustenta que a Recorrida indicou um percentual de 16% para PIS e COFINS, alíquota esta que seria inexistente e incompatível com o regime do Simples Nacional, cujo teto para tais tributos seria de aproximadamente 3,65%. Argumenta que tal erro configura vício insanável, comprometendo a exequibilidade da proposta e violando princípios basilares da licitação, requerendo, assim, a desclassificação da vencedora.

Em sede de contrarrazões, a empresa **Xingu Serviços e Soluções Ambientais Ltda** defende a regularidade de sua proposta, esclarecendo que o percentual de 16% indicado referia-se a uma composição global de tributos e não apenas a PIS/COFINS isolados. Demonstrou que, sendo optante do Simples Nacional, a carga tributária real (16,75%) está coberta pelo valor orçado



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Imperatriz**  
**Comissão Permanente de Licitação**

em sua planilha (que somava 21% entre tributos federais e ISS), comprovando a viabilidade econômica e a existência de margem de lucro.

Diante da controvérsia técnica, esta Comissão, em atenção ao princípio da precaução e da busca pela verdade real, expediu o **Ofício nº 370/2025 – CPL**, solicitando Parecer Técnico para subsidiar a tomada de decisão.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE**

A análise do mérito recursal deve pautar-se nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da economicidade e do formalismo moderado.

### **1. Da Legitimidade da Diligência na Fase Recursal**

Preliminarmente, cumpre destacar a legalidade e a necessidade da diligência realizada (Ofício nº 370/2025 e subsequente Parecer Técnico) nesta fase processual. Conforme leciona a doutrina especializada, não se vislumbra qualquer óbice para a realização de diligências em sede de recursos, sendo este um mecanismo para assegurar a melhor compreensão dos fatos e a observância de um juízo de verdade real.

A extensão do momento da diligência é ampla e ultrapassa a fase de julgamento inicial, amparada no dever de autotutela da Administração (Súmulas 346 e 473 do STF) e no interesse público primário. Portanto, a instrução processual com o Parecer Técnico visa garantir a segurança jurídica da decisão, afastando dúvidas sobre a exequibilidade da proposta vencedora.

### **2. Da Análise Técnica: Inexistência de Inexequibilidade ou Subavaliação**

A Recorrente sustenta que a indicação de uma alíquota de 16% para tributos federais no BDI da Recorrida constitui erro material grave. Contudo, o **Parecer Técnico – SEAMO**, emitido nos autos esclarece que a empresa Xingu encontra-se regularmente enquadrada no Simples Nacional, regime no qual a tributação ocorre mediante alíquota única incidente sobre a receita bruta, englobando IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e ISS.

O referido Parecer atesta que:

- Não há exigência legal de discriminação individualizada desses tributos na planilha de custos para optantes do Simples Nacional, bastando que a carga global esteja absorvida no preço;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Imperatriz**  
**Comissão Permanente de Licitação**

- A proposta da Recorrida contempla um percentual total de 21% para tributos (16% federais + 5% ISS), o que é superior à carga tributária efetiva estimada para o seu regime (aprox. 16,75%);
- Tecnicamente, não houve aplicação de alíquota inexistente, mas sim uma estimativa global de encargos compatível com o regime simplificado.

Dessa forma, sob o aspecto técnico, conclui-se que **não há subavaliação de tributos**, o preço global permanece inalterado e a proposta revela margem suficiente de lucro, afastando o risco de inexistência alegado pela Recorrente.

## **2. Da Possibilidade de Correção de Erros na Planilha (Formalismo Moderado)**

O próprio Edital do certame, em seu item 10.12, estabelece expressamente que: **"Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta"**. O edital complementa que a planilha pode ser ajustada pelo fornecedor, desde que não haja majoração do preço global.

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global.

Trata-se de orientação que privilegia o saneamento de vícios formais e a preservação da competitividade do certame, sobretudo quando as inconsistências são de pequena monta e não alteram a essência da proposta.

Em reforço a essa diretriz, o Tribunal de Contas da União tem o seguinte entendimento:

**REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA PROPOSTA VENCEDORA NA FASE DE DILIGÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA. CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO.** 1. **Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator:**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Imperatriz**  
**Comissão Permanente de Licitação**

**Ministro Benjamin Zymler).** 2. Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas). 3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues). - (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/5722025>, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2025)

A partir desse entendimento, evidencia-se que a desclassificação sumária diante de falhas sanáveis contraria a lógica do procedimento licitatório, cabendo à Administração adotar postura diligente, proporcional e orientada à seleção da proposta mais vantajosa, sem ampliar ou restringir indevidamente o conteúdo econômico originalmente apresentado.

Ademais, o **Acórdão 1.211/2021 – Plenário do TCU**, citado inclusive em documentos anexos ao processo da Recorrente, reforça que a Administração pode realizar diligências para sanar falhas, desde que mantida a isonomia e a vantajosidade. A Recorrida já apresentou, em suas contrarrazões, a memória de cálculo retificada detalhando os tributos do Simples Nacional (PIS, COFINS, CSLL, IRPJ, ISS), comprovando a adequação dos valores sem alteração do preço final.

### **3. Da Ausência de Violação aos Princípios da Isonomia e Moralidade**

Não prospera a alegação de que a Recorrida obteve vantagem indevida ou violou a isonomia. A proposta da empresa Xingu foi a de **menor preço**, atendendo ao princípio da economicidade e vantajosidade previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no item 10.12 do Edital.

Destaque-se ainda que a recorrida apresentou comprovação de exequibilidade da proposta por meio de contratos firmados com vários órgãos públicos. A execução de objetos similares para diversas esferas da administração demonstra que a empresa atua no mercado com preços exequíveis e possui capacidade técnica e operacional consolidada. Dentre os contratos anexados aos autos, citam-se:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Imperatriz**  
**Comissão Permanente de Licitação**

- **Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna (FPEHCGV):** Contrato nº 104/2024, firmado em 14/06/2024, decorrente de Pregão Eletrônico, tendo por objeto serviços especializados no controle e manejo integrado de vetores e pragas urbanas;
- **Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA):** Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 011/2023, prorrogando a vigência para o período de 2025 a 2026, o que atesta a satisfação da administração com os serviços prestados;
- **Secretaria Municipal de Educação de Santarém (SEMED):** Contrato nº 043/2023-SEMED, assinado em 10/05/2023, para serviços de desinsetização, descupinização, desratização e controle de pombos em unidades escolares;
- **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):** Contrato nº 04/2020, firmado com a Gerência Executiva em Goiânia/GO, decorrente do Pregão Eletrônico nº 02/2020, para serviços de eliminação de vetores e pragas urbanas;
- **Comando da Aeronáutica (SERIPA I):** Comprovação de execução de serviços de combate a pragas urbanas e vetores para o Grupamento de Apoio de Belém, demonstrada através de Notas de Empenho e Notas Fiscais emitidas entre 2022 e 2024

A existência desses contratos vigentes e pretéritos, firmados com entes federais, estaduais e municipais, corrobora que a proposta apresentada pela Recorrida é exequível e está alinhada com as práticas de mercado praticadas pela empresa em outras contratações públicas.

Desclassificar a melhor oferta com base em um erro formal de preenchimento de alíquota na planilha, quando o valor global cobre todos os custos, seria uma medida de formalismo exacerbado, contrária à eficiência administrativa e à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

### **III – DECISÃO**

Diante do exposto, considerando a análise fática e jurídica, bem como a jurisprudência da Corte de Contas e as regras editalícias, decido:

1. **Conhecer** do Recurso Administrativo interposto por **Flávio Henrique Ferreira Silva MEI**, por ser tempestivo;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Imperatriz**  
**Comissão Permanente de Licitação**

2. No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Fundamenta-se esta decisão no Parecer Técnico que atestou a exequibilidade da proposta e a adequação da carga tributária global ao regime do Simples Nacional, bem como na jurisprudência do TCU que privilegia o formalismo moderado em detrimento de irregularidades sanáveis que não afetam o valor global;
3. **MANTER A DECISÃO** que declarou vencedora a empresa **Xingu Serviços e Soluções Ambientais Ltda.**

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e, se assim entender, ratificação.

Imperatriz/MA, 22 de dezembro de 2025.

**HAYENDA BRITO SOARES**  
Pregoeira  
Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA